

Excelentíssimo Sr.
CARLOS ALBERTO ZANGRANDE
Presidente do Poder Legislativo
Câmara Municipal de Vereadores de Cruzaltense/RS

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 055/23 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2023 - CRIA E EXTINGUE CARGOS NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DE QUE TRATA O ART. 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.434/21 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

#### PARECER JURÍDICO

#### I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa, para emissão de parecer, o Projeto de Lei Municipal nº 055/23 de 28 de novembro de 2023, que objetiva criar e extinguir cargos na estrutura administrativa de que trata o art. 3º da Lei Municipal nº 1.434/21 de 21 de dezembro de 2021, e dá outras providências.

O projeto de lei visa alterar as atribuições, criando e extinguindo cargos na estrutura administrativa, no quadro de Cargos e Padrões de Provimento Efetivo do Art. 3º da Lei Municipal nº 1.434/21 de 21 de dezembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 3º** O quadro de cargos de provimento efetivo é integrado pelas seguintes categorias funcionais, com o respectivo número de cargos e padrões de vencimento:

Denominação da Categoria Funcional	Nº de cargos	Padrão	Horas
Almoxarife	1	3	40
Assistente Social	1	8	40
Atendente Administrativo	3	3	40
Auditor de Controle Interno	1	6	20
Auxiliar de Administração	3	6	40
Auxiliar de Saúde Bucal	1	3	40



Auxiliar de Serviços Gerais	10	2	40
Contabilista	1	10	20
Coordenador do CRAS	1	6	40
Dentista	1	9	20
Educador Assistente	3	3	40
Eletricista	1	3	40
Enfermeiro Padrão	1	8	40
Engenheiro	1	7	20
Farmacêutico	1	8	40
Faxineira	5	2	40
Fiscal Ambiental/Sanitário/Urbanismo	1	7	40
Fiscal Tributário	1	7	40
Fisioterapeuta	1	6	20
Inspetor do Departamento Pessoal	1	6	40
Médico	1	9	12
Médico	1	10	20
Merendeira	4	2	40
Motorista	12	4	40
Nutricionista	1	4	20
Odontólogo	1	6	20
Oficial Administrativo	1	6	40
Operador de Máquinas	14	4	40
Operário	4	2	40
Operário Especializado	1	2	40
Pedreiro	1	3	40
Procurador Geral	1	6	20
Psicólogo	1	7	20
Psicólogo Social e Educacional	2	4	20
Químico	1	6	16
Servente	6	2	40
Técnico Agrícola	1	4	40
Técnico em Enfermagem	3	5	40
Técnico em Informática	1	4	20

E-mail: camara@cruzaltense.rs.gov.br



Telefonista-Recepcionista	7	3	40
Tesoureiro	1	7	40
Vigilante Sanitárista, Epidemiológico, Ambiental e Saúde do Trabalhador	1	4	40

Os demais dispositivos da Lei Municipal nº 1.434/21 de 21 de dezembro de 2021 permanecem inalterados.

A propositura vem instruída com a devida justificativa, pois o motivo principal da apresentação deste projeto de lei diz respeito a à criação e nova reestruturação de cargos do município, adequando o quadro existente com funções necessárias ao bom andamento dos trabalhos das secretarias municipais, condizentes a demanda atual.

Nos últimos anos foram realizados diversos processos seletivos para contratação emergencial, sendo que, atualmente, o município possui mais servidores contratados de forma emergencial do que efetivos. Para realização de novo Concurso público e posterior convocação de candidatos se fez necessário realizar um levantamento geral de cargos emergenciais que devem ser efetivados.

Para isso, o projeto propõe as seguintes alterações no quadro funcional, adequando o número de cargos a realidade atual do município, com as seguintes modificações:

- Cria mais 02 (dois) cargos de Atendente Administrativo, este cargo possui atribuições administrativas e de atendimento ao público em geral, visa substituir a função de telefonista/recepcionista.

- Cria mais 7 (sete) cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, este cargo é novo e no momento não tem nenhum servidor efetivo na função, ele foi criado com o objetivo de unificar as atribuições dos cargos de servente, carpinteiro, faxineira e Operário. É um cargo extremamente necessário, pois será responsável pela melhoria na limpeza urbana, plantio de flores, revitalizando canteiros centrais e paisagismo da cidade, manutenção de cemitérios, bem como na limpeza e manutenção geral dos ambientes internos.

- Cria mais 2 (dois) cargos de Educador Assistente, este cargo é fundamental para o atendimento de crianças nas escolas do Sistema Municipal de Ensino, principalmente no auxilio de crianças portadoras de necessidades especiais e na Educação Infantil (creche e pré-escola). Juntamente com o Professor Regente auxiliam no processo educativo, na realização de

E-mail: camara@cruzaltense.rs.gov.br



atividades pedagógicas e recreativas; são responsáveis por acompanhar, orientar e supervisionar os alunos em suas atividades extra-classe (recreios, passeios, etc.), auxiliam os professores com crianças com necessidades especiais, auxiliam no recolhimento e entrega das crianças que fazem uso do transporte escolar.

- Cria mais 02 (dois) cargos de Motorista, visa suprir carência na Secretaria de Educação, especialmente no transporte escolar, auxiliar as demandas da Secretaria de Saúde e Secretaria de Obras, habitação e Urbanismo.

- Cria mais 02 (dois) cargos de Operador de máquinas, visa suprir carência na Secretaria de Agricultura e Secretaria de Obras, habitação e Urbanismo.

Em contrapartida estamos extinguindo os cargos abaixo, para que as alterações propostas não ocasionam impacto financeiro no quadro funcional, bem como não gerem futuro aumento de despesa aos cofres públicos.

As alterações propostas, conforme segue:

**Extintos**: 01 Cargo de Auxiliar de Administração, padrão 6 (R\$ 3.966,62) 02 cargos Telefonista/Recepcionista, padrão 03 (R\$ 2.282,55) 02 Operário, Padrão 2 (R\$1.948,51) 03 servente, Padrão 2 (R\$1.948,51) 01 Faxineira, Padrão 2 (R\$1.948,51) 01 Carpinteiro, Padrão 2 (R\$1.948,51).

<u>Criados</u>: 02 cargos de Atendente Administrativo, padrão 03 (R\$ 2.282,55) 07 cargos Auxiliar de Serviços Gerais, padrão 2 (R\$1.948,51) 02 cargos de Educador Assistente, padrão 03 (R\$ 2.282,55) 02 Cargos de Motorista, padrão 04, (R\$ 2.616,58) 02 Cargos de Operador de Máquinas.

Assim, diante da importância do presente projeto, contamos com o apoio dessa colenda casa para aprovação do mesmo.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

# II – DA ANÁLISE JURÍDICA II.1 – DA COMPETÊNCIA, INICIATIVA E ESPÉCIE NORMATIVA

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 6º, inciso II, da Lei Orgânica Municipal.



A iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 54, inciso III e XXI da Lei Orgânica Municipal.

A espécie normativa adequada é a LEI ORDINÁRIA, deflagrada através de Projeto de Lei.

Feitas estas considerações sobre a competência, iniciativa e espécie normativa, a Procuradoria Jurídica OPINA s.m.j., favorável a regular tramitação do projeto de lei em comento.

#### II.2 – DA (IN) CONSTITUCIONALIDADE

A proposta em estudo se afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, porquanto destinada à modificação da estrutura administrativa de que trata a Lei Municipal nº 1.434/21, resultando em ajuste nas despesas adequações de cargos e da estrutura, conforme apresentação do projeto de lei anexo.

O projeto em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos nobres edis analisar o mérito da questão, apreciando a operação em comento com as cautelas de praxe. Sob o espectro enfocado "Altera o anexo único da Lei Municipal nº 1.434/21 de 21 de dezembro de 2021, e dá outras providências" – a proposta reúne condições de legalidade.

Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário. São estas as considerações e é este o parecer, lembrando que a manifestação aqui posta é meramente técnica, cabendo aos nobres vereadores a apreciação da oportunidade e conveniência quando da sua análise.

Ante a previsão do Parágrafo Único do art. 59 do Regimento Interno de que deverão ser observadas nas sessões extraordinárias os procedimentos das ordinárias, a Assessoria Jurídica s.m.j, **OPINA pela convocação da CUP** para que emita pareceres sobre os projetos, nos termos do art. 35 e 36 do Regimento Interno.

#### II.3 - RESPONSABILIDADE FISCAL:

A responsabilidade pela gestão fiscal e o equilíbrio das contas públicas exigidos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF pressupõe ações planejadas e transparentes de forma a efetuar rígido controle das despesas, observando-se sempre a disponibilidade orçamentária e de caixa para execução das mesmas.

É incompatível e inadequada a criação, expansão ou



aperfeiçoamento de ação governamental ou realização de despesa obrigatória de caráter continuado derivada de lei ou ato administrativo normativo, que deixe de apresentar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

Para tornar uma proposição compatível e adequada em termos orçamentários e financeiros, faz-se necessária a adoção dos seguintes procedimentos: a) certificar-se de que a proposição faz parte de um programa do Plano Plurianual – PPA, não contraria nenhuma das disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e está autorizada pela Lei Orçamentária Anual – LOA ou seus créditos adicionais, ou seja, se há dotação suficiente e específica; b) estimar o impacto orçamentário-financeiro; • apresentar compensação na própria proposição que cria a despesa, para demonstrar sua neutralidade fiscal; c) declaração do ordenador de despesas, para fins de adequação a todos os requisitos constantes na LRF.

Aquelas despesas que apenas mantêm as ações governamentais já criadas não devem ser precedidas de estudo do impacto orçamentário-financeiro e da declaração do respectivo ordenador de despesas, exceto quando houver aumento de despesa proveniente da prorrogação daquela criada por prazo determinado (§7º, art. 17 da LRF).

Desta forma, todos os atos que criem ou ampliem despesas de pessoal para um período superior a dois exercícios financeiros deve ser instruída com estimativa de impacto financeiro e orçamentário (arts. 16 e 17 da LRF).

Observa-se que o referido impacto financeiro está devidamente anexado no corpo da justificativa do referido projeto.

#### III – DA CONCLUSÃO

A proposta em estudo se afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, porquanto tem relação com o quadro funcional daquele Poder. Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o projeto, qual seja, a de contratar um profissional para atuar no transporte escolar e na área de nutrição escolar, de profissionais para auxiliar na crescente demanda da Secretaria.

Em sendo recebida a propositura para nova deliberação, é de ser assinalado que o Concurso Público é o procedimento técnico posto à disposição da Administração Pública para obter moralidade, eficiência, acessibilidade e aperfeiçoamento do serviço público, e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, fixados de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, consoante determina o art. 37, inciso II da Constituição Federal.

E-mail: camara@cruzaltense.rs.gov.br



A despeito de tais disposições, a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso IX, prevê outra forma de admissão de agentes públicos diversa do provimento de cargo efetivo, do preenchimento de empregos públicos mediante concurso público e diversa da nomeação para cargos em comissão. Trata-se da contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Após a emissão do parecer da referida comissão o projeto estará apto para inclusão na ordem do dia. Por tratar-se de matéria afeta a lei ordinária a proposta deverá ser votada em turno único de discussão e votação. O quórum para aprovação da propositura será por maioria simples, nos termos do art. 17 da Lei Orgânica.

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei** de autoria do Executivo Municipal.

Ante a previsão do Parágrafo Único do art. 59 do Regimento Interno de que deverão ser observadas nas sessões extraordinárias os procedimentos das ordinárias, a Assessoria Jurídica s.m.j, **OPINA pela convocação da CUP** para que emita pareceres sobre os projetos, nos termos do art. 35 e 36 do Regimento Interno. Importante salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer da Comissão Única de Pareceres, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo da Comissão Única de Pareceres e do Plenário desta Casa Legislativa.

Cruzaltense/RS, em 01 de Dezembro de 2023.

RICARDO SANDRI GAZZONI ASSESSOR JURÍDICO OAB/RS 95.670